



DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4194 de 25/09/2008

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº015/2008-GP.

RESOLUÇÃO Nº015/2008-GP.

Regula, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o procedimento relativo ao processamento dos recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do art. 543- C do Código de Processo Civil. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por seu Órgão Pleno, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 9º do artigo 543 – C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para o processamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 7, de 14 de julho de 2008, do Superior Tribunal de Justiça; e CONSIDERANDO a delegação de poderes ao Vice-Presidente para proceder ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais, conforme Portaria nº 0390/2007-GP, de 02 de fevereiro de 2007. RESOLVE: Art. 1º. Os recursos especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito serão processados na forma desta Resolução. Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplicará aos recursos que não preencherem os pressupostos objetivos de admissibilidade, tais como tempestividade, preparo oportuno, esgotamento de instância e regularidade formal. Art. 2º. Conclusos os autos para juízo de admissibilidade do recurso especial, a Coordenadoria de Recursos, constatando que o feito se enquadra na hipótese prevista na primeira parte do *caput* do art. 543-C do Código de Processo Civil, antes de encaminhá-los ao Vice-Presidente, adotará as seguintes providências: I – relacionará todos os feitos referentes à mesma matéria de direito, indicando: a) sua natureza e o número de registro; b) o juízo de origem; c) os nomes das partes; d) o nome do Relator e o órgão julgador; e) o resultado do julgamento, se unânime ou não, com a

transcrição da respectiva ementa; f) a questão de direito que foi apreciada e decidida e se há outras em discussão no recurso, bem como os artigos apontados como violados nas razões recursais. II – Ultimadas as providências constantes nas alíneas do inciso anterior, a Coordenadoria de Recursos fará a juntada da cópia do rol elaborado nos respectivos autos e selecionará, no mínimo, 04 (quatro) feitos que representem a controvérsia instaurada, acerca da mesma questão de direito, para serem submetidas à apreciação do Vice-Presidente, levando em consideração, preferencialmente, o seguinte: a) a existência de outras questões de direito; b) a fundamentação recursal; c) a divergência, se existente, entre os órgãos julgadores deste Tribunal, caso em que deverá ser observada a paridade no número de feitos selecionados. Art. 3º. Recebendo os autos, o Vice-Presidente, concordando com a seleção elaborada pela Coordenadoria de Recursos, admitirá os recursos especiais relacionados, interpostos com base no § 1º do art. 543-C do Código de Processo Civil, mencionando que se trata de feitos cujas decisões tiveram por fundamento idêntica questão de direito, decididos originariamente ou pela via recursal. § 1º. Caso o Vice-Presidente não concorde com a seleção elaborada pela Coordenadoria de Recursos, com base no rol elaborado na forma das alíneas do inciso I do art. 2º desta Resolução, determinará que outros feitos lhe sejam submetidos à apreciação, procedendo-se, em seguida, na forma estabelecida no *caput* deste artigo. § 2º. Os outros feitos relacionados serão sobrestados por despacho do Vice-Presidente, os quais permanecerão na Coordenadoria de Recursos até ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. § 3º. O recorrente, não concordando com o sobrestamento do seu recurso especial, poderá requerer, fundamentadamente, ao Vice-Presidente que o reconsidere, caso em que, havendo reconsideração, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do recurso. § 4º Da decisão que manter o sobrestamento, não caberá recurso. Art. 4º. O sobrestamento dos recursos especiais não implica suspensão dos efeitos da decisão recorrida, que poderá, na forma da lei, ser executada provisoriamente. Art. 5º. Publicado o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca do julgamento do recurso especial admitido nos termos desta Resolução, a Coordenadoria de Recursos deverá juntar cópia da respectiva decisão aos autos dos recursos sobrestados, encaminhando-os ao Vice-Presidente que adotará as seguintes regras: I – coincidindo os acórdãos recorridos com o julgamento do STJ, negará seguimento ao recurso. II- divergindo os acórdãos

recorridos do julgamento do STJ, submeterá ao órgão Julgador que prolatou a decisão, competindo-lhe fazer o juízo de retratação a que alude o inciso II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, caso em que: a) se o órgão julgador reformar a decisão recorrida, adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, que declarando prejudicado o recurso especial, a ele negará seguimento, não cabendo a interposição de outro recurso especial contra esta decisão. b) se for mantida a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, sem quaisquer acréscimos ou fundamentos, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto; c) se o órgão julgador mantiver a decisão recorrida, em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimos de novos fundamentos, poderá o recorrente ratificar ou aditar o recurso especial, facultando-se ao recorrido, em seguida, o aditamento das suas contra-razões, abrindo-se, posteriormente, vista dos autos ao Ministério Público, quando houver necessidade de oficiar no feito, sendo, então, os autos conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade; Art. 6º. Suspende-se-ão, igualmente, os agravos de instrumento interpostos contra decisão de inadmissão de recursos especiais com idêntica questão de direito. Art. 7º. Em nenhuma hipótese serão devolvidos os valores recolhidos, por ocasião da interposição do recurso especial, a título de custas, despesas ou preparo, tenham os autos sido ou não enviados ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Vice-Presidente deste Tribunal que, se assim entender, poderá submeter a matéria à decisão do Plenário. Art. 9º. Aplicar-se-á o disposto nesta Resolução a todos os recursos especiais, ainda que interpostos antes da vigência do art. 543-C do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. PRC. Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY- PRESIDENTE

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES- VICE-PRESIDENTE

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Desembargadora SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Desembargadora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS

Desembargadora THEREZINHA MARTINS DA FONSECA

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadora MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Desembargador LEONAM GODIM DA CRUZ JUNIOR